

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 1340/2003

Autor(a): Deputado ONYX LORENZONI (PFL/RS)

Destinatário(a): Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Assunto: Solicita informações ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República, a respeito das audiências realizadas, no âmbito da sua Secretaria, desde o início do ano, com pessoas físicas ou jurídicas, não pertencentes à administração pública de qualquer das esferas federativas, com específico interesse em decisão da alçada desse órgão.

Relatório: Os requerimentos de informação têm fundamentação no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O § 2º do art. 50 da Constituição Federal estabelece:

“§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

O art. 116 da citada norma regimental estabelece:

“Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I – apresentado o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição:

II – os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

- a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;**
- b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;**
- c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;**

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.

§ 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões.

§ 2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões os definidos no art. 60.”

O Autor do Requerimento de Informação em tela, justifica sua solicitação baseando-se no que dispõe o art. 12 do Decreto nº 4.081, de 11 de janeiro de 2002, que “institui o Código de conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República”.

O art. 12 do citado Decreto estabelece:

“Art. 12 As audiências com pessoas físicas ou jurídicas, não pertencentes à administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou organismo internacional do que o Brasil participe, interessada em decisão de alçada do agente público, serão:

I – solicitadas formalmente pelo próprio interessado, com especificação do tema a ser tratado e a identificação dos participantes;

II – objeto de registros específicos, que deverão ser mantidos para eventual consulta;

III – acompanhadas de pelo menos um outro servidor público ou militar.”

Entretanto o inciso V do art. 4º do mesmo Decreto estabelece que:

“Art. 4º. Para os fins do disposto neste Código, o agente público deverá:

.....
V – divulgar e manter arquivada, na forma que for estabelecida pela CEPR (Comissão de Ética da Presidência da República), a agenda de reuniões com pessoas físicas e jurídicas com as quais se relacione funcionalmente; e

VI- manter registro sumário das matérias tratadas nas reuniões referidas na inciso V, que ficarão disponíveis para exame pela CEPR.”

Portanto a análise do referido Decreto leva inquestionavelmente à conclusão de que as normas de conduta ali fixadas são matérias interna corporis do Poder Executivo, não estando consequentemente sujeitas ao controle fiscalizatório do Poder Legislativo, porque dizem respeito, exclusivamente, ao modo de funcionamento do Poder Executivo.

Somente incidirá o controle externo por parte do Poder Legislativo ou o controle perpetrado pela via judicial, quando os atos ou omissões que decorram de eventual descumprimento das normas éticas configurem violação à ordem jurídico-constitucional.

Despacho:

O Requerimento de Informação de nº 1340/2003 não encontra amparo constitucional nem regimental para o seu encaminhamento pela Mesa da Câmara dos Deputados, vez

que contraria o disposto no inciso II, alíneas a, b e c e inciso III do art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, extrapolando a alçada de fiscalização do Congresso Nacional. Admitir que o Poder Legislativo, por provocação de qualquer de seus membros, interfira em matéria relativa aos padrões éticos exigidos dos agentes do Poder Executivo, típica do funcionamento da administração pública, seria romper com os ditames do art. 3º da nossa Carta Magna desrespeitando a independência e harmonia dos Poderes. Por estas razões, encaminho à douta Mesa, com parecer **pela recusa do requerimento de informação**, nos termos do art. 116, IV, do Regimento Interno.

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2004.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Vice-Presidente
Relator